

PARECER PRÉVIO PP Nº 00146/2016

TCMGO – PLENO

Processo nº 07922/2013 - Fase 2
Município Palminópolis
Objeto Balanço Geral
Assunto Recurso de Revisão
Período Janeiro a dezembro de 2012
Responsável João Adélcio Barbosa Alves
CPF nº 155.513.851-91
Relatora Conselheira Maria Teresa

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Conhece-se do Recurso de Revisão que atende aos pressupostos recursais.
2. Dá-se provimento parcial, ante à ressalva aplicada à falha contida no item 3, alterando-se a decisão contida no Parecer Prévio nº 00020/14, pela Aprovação das Contas de Governo do senhor João Adélcio Barbosa Alves.
3. Mantêm-se as demais disposições do Parecer Prévio nº 00020/14, inclusive no tocante às ressalvas aplicadas aos itens 1 e 2, com a aplicação de multa, na ordem de R\$1.877,82.
4. Determinações.

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo senhor João Adélcio Barbosa Alves, ex-Prefeito do Município de Palminópolis, em face do Parecer Prévio PP nº 00020/2014, o qual se manifestou pela rejeição das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2012, face à permanência da falha contida no item 3, com as ressalvas relacionadas nos itens 1 e 2, com a aplicação de multa, no valor de R\$1.877,82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

I. CONHECER do Recurso de Revisão ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

II. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ante à ressalva aplicada à falha contida no item 3, alterando-se a decisão contida no Parecer Prévio nº 00020/14, pela Aprovação das Contas de Governo do senhor João Adélcio Barbosa Alves;

III. MANTER as demais disposições do Parecer Prévio nº 00020/14, inclusive no tocante às ressalvas aplicadas aos itens 1 e 2, com a aplicação de multa, na ordem de R\$1.877,82;

IV. DETERMINAR a publicação deste Acórdão, nos termos do art. 101 da lei 15958/07, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 18/05/2016.

Presidente Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Joaquim de Castro
Conselheiro

Votantes: Daniel Goulart
Conselheiro

Francisco José Ramos
Conselheiro

Nilo Resende
Conselheiro

Fui presente: Regias Gonçalves Leite Ministério Público de Contas

Processo nº	07922/2013 – Fase 2
Município	Palminópolis
Objeto	Balanço Geral
Assunto	Recurso de Revisão
Período	Janeiro a dezembro de 2012
Responsável	João Adélcio Barbosa Alves
CPF	155.513.851-91
Relatora	Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 0542/2016 – GCMT

I – RELATÓRIO

Do objeto

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo senhor João Adélcio Barbosa Alves, ex-Prefeito do Município de Palminópolis, em face do Parecer Prévio PP nº 00020/2014, o qual se manifestou pela rejeição das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2012, face à permanência da falha contida no item 3, com as ressalvas relacionadas nos itens 1 e 2, com a aplicação de multa, no valor de R\$1.877,82.

Do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência

O juízo de admissibilidade deste Recurso de Revisão foi exercido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 914/2016 (fls. 9, Fase 2), o qual foi recebido, com base na Informação nº 0134/16, do Setor de Recursos da Divisão de Notificação, e estribada no Parecer Jurídico nº 158/16, com fulcro no artigo 42, da Lei Estadual nº 15.958/07, tendo designado-me como Conselheira Relatora.

Da manifestação da Secretaria de Recursos

A Secretaria de Recursos, no Certificado nº 0331/2016 (fls. 10/12, fase 2), opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, nos seguintes termos:

Das Razões Recursais e Análise de Mérito das Irregularidades

Item 3 - Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16.

Alegação do Recorrente: com relação a Certidão do INSS com o saldo da dívida em 31/12/2012, evidenciamos que a mesma segue em anexo no presente recurso. Ressalta-se que conforme Ofício nº 126/2013 da receita Federal do Brasil, a referida informação do saldo da dívida do Município junto ao INSS no montante de R\$184.557,60, somente nos foi fornecida em setembro de 2013 ou seja após o período de entrega do Balanço de 2012 neste Tribunal. Assim sendo solicitamos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que realize o ajuste do saldo da referida dívida em seus relatórios. Solicitação está feita devido ao próprio Tribunal não aceitar o reenvio de dados somente para a correção da referida dívida.

Esclarecemos ainda que a atualização da dívida possivelmente já foi realizada no fechamento do Balanço posterior que o Balanço Geral de 2013, assim sendo seria desnecessário o ajuste conforme o saldo de 2012 que nos foi repassado em setembro de 2013, pois o município já realizou os ajustes necessários do saldo devedor do município perante o INSS no exercício de 2013. No entanto solicitamos ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que realize a ressalva do referido item 3 deste processo, uma vez que o Ex-Prefeito não possui mais a autoridade para a realização do ajuste do saldo da dívida com o INSS.”

Análise da Secretaria: verifica-se que juntaram aos autos às fls. 3, fase 2, o ofício nº 126/2013, que atesta o saldo da Dívida Fundada com o INSS, em 12/2012, na ordem de R\$184.557,60. Entretanto o valor diverge do apresentado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 119, fase 2). Assim, conforme alegação do recorrente, este TCM não mais está aceitando o envio de dados via SICOM, desta forma, considera-se que a apresentação da certidão sana a irregularidade, podendo ser ressalvada. Do exposto acima, a irregularidade poderá ser ressalvada.

Das Razões Recursais e Análise de Mérito do Débito

Determinar abertura de processo de imputação de multa, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, [...].

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

Alegação do Recorrente: que seja desconsiderada e ou reduzida a multa sugerida para o gestor, posto que todas as dúvidas foram esclarecidas e falhas sanadas não havendo fato relevante que justifique a sua rejeição.”

Análise da Secretaria: apesar da irresignação do recorrente, o fato motivador das multas, foi a apresentação intempestiva e/ou falta de apresentação de documentos em tempo hábil, conforme instrui a Instrução Normativa IN/TCM nº 015/12. Quanto ao requerimento para se reduzir a multa imputada, esta Especializada entende que a juntada da documentação ocorreu de forma intempestiva, ou seja, quando da apresentação do recurso, não encontrando respaldo o pedido ora pautado, permanecendo desta forma as multas. [...]

Do exposto, Certifica a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, conseqüentemente, reformar a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00020/14 (fls. 322/324, vol. 4/4, fase 1), no sentido de aprovação com ressalva e multa das contas de Governo relativas ao exercício de 2012, do município de Palminópolis.

Certifica, também, Poder o TCM, manter o valor da multa no montante de R\$1.877,82, imputado o Sr. João Adelcio Barbosa Alves, CPF 155.313.851-91, ex-Prefeito Municipal de Palminópolis, [...].

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se, via carimbo, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 01866/2016 (fls. 13, fase 2).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, concluo pelo conhecimento do Recurso de Revisão, visto que atende aos pressupostos recursais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante à ressalva aplicada à falha contida no item 3, alterando-se a decisão inserta no Parecer PP nº 00020/14, pela Aprovação das Contas de Governo do senhor João Adélcio Barbosa Alves, com as ressalvas relacionadas nos itens 1 e 2, e

com a aplicação da multa, no valor de R\$1.877,82, nos termos do detalhamento abaixo:

I - Ressalva:

Item 3 - Ausência de documentos, quais sejam, certidões, extratos, dentre outros, comprovando as obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16.

Na presente fase recursal, apresentou-se, às fls. 3, fase 2, o ofício nº 126/2013, atestando o saldo da Dívida Fundada com o INSS, em 12/2012, na ordem de R\$184.557,60. Entretanto, o valor diverge daquele contido no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 119, vol. 1/4, fase 1). O documento apresentado é apto a ressaltar a presente falha, pois esta Corte de Contas tem firmado o entendimento no sentido de vedar o reenvio dos dados contábeis.

II - Multa:

a. Remanesce a multa, no valor de R\$1.877,82, decorrente das seguintes irregularidades: 1) apresentação intempestiva do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: saldo anterior; movimentação débito e crédito, saldo atual; 2) apresentação intempestiva dos extratos bancários com posição em 31/12/2012; e, 3) falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16.

Para o caso em tela, não se aplica o art. 47-A, inciso V, da Lei nº 19.044 de 13/10/2015, pois o presente processo transitou em julgado, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa DN nº 11/2015.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com a manifestação da Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

I. CONHECER do Recurso de Revisão ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

II. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ante à ressalva aplicada à falha contida no item 3, alterando-se a decisão contida no Parecer Prévio nº 00020/14, pela Aprovação das Contas de Governo do senhor João Adécio Barbosa Alves;

III. MANTER as demais disposições do Parecer Prévio nº 00020/14, inclusive no tocante às ressalvas aplicadas aos itens 1 e 2, com a aplicação de multa, na ordem de R\$1.877,82;

IV. DETERMINAR a publicação deste Acórdão, nos termos do art. 101 da lei 15958/07, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia, aos 9 dias do mês de maio de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos

Conselheira Relatora